

**INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, NO  
PROCESSO DO TRABALHO**

*MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO*

## **APRESENTAÇÃO**

*MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO*

Juiz do Trabalho em Curitiba e Professor, licenciado, de Direito Processual  
do Trabalho na Faculdade de Direito de Curitiba

A doutrina trabalhista, em regra diligente e operosa, não tem dedicado maiores atenções aos institutos forâneos da **oposição da nomeação à autoria, da denúncia da lide e do chamamento ao processo** – que, em seu conjunto, traduzem o fenômeno jurídico da **intervenção de terceiros**, de que se ocupa o atual digesto de processo civil (Liv. I, Tít. II, Cap. VI).

Com efeito, estudos aprofundados ou textos monográficos de considerável monta sobre esses assuntos não foram produzidos pela inteligência doutrinal, em nosso meio. O que temos, em rigor, são bosquejos esparsos, empreendidos, no mais das vezes, a vôo de pássaro, cuja superficialidade tem conduzido a conclusões insatisfatórias, pois incompletas e fragmentárias, e, o que é pior, comprometidas, não raro, por graves paralogismos.

Tão escassa elaboração doutrinal justifica, em larga medida, as dúvidas e perplexidades que, ainda hoje, soem tomar de assalto o espírito dos próprios juízes, quando chamados a se pronunciar, em concreto, a respeito da compatibilidade, ou não, dessas figuras do processo civil com o do trabalho. O que se tem presenciado, também aqui, é, não apenas, o surgimento de opiniões díspares e antagônicas, mas, sobretudo, e de maneira preocupante, predominância de certos pontos de vista verdadeiramente difíceis de serem sustentados em face das marcantes singularidades do processo do trabalho, máxime as pertinentes à competência material – fatos, todos eles, perturbadores dos clássicos princípios informativos desse processo.

O artigo, que ora submetemos à judiciosa apreciação dos ilustres leitores, não tem a ousadia de pretender ditar proficiência, nem de eliminar o vazio doutrinal, que há pouco denunciámos: ele nada mais representa do que um modesto contributo pessoal para a tarefa de elucidação de alguns dos inúmeros pontos obscuros que estão a dificultar a exata compreensão dessa disciplina, reconhecida-mente poliédrica e movediça.

É provável, por outro lado, que venham a ser consideradas, quando menos, heterodoxas, as ilações que tiraremos, no sentido de serem absolutamente inconciliáveis com o processo do trabalho a **oposição, a nomeação à autoria e a denúncia da lide**, sendo que o **chamamento** só poderá ser aqui aceito se submetido às imprescindíveis adaptações de natureza sistemática que sugeriremos. Seja como for, conforta-nos, desde logo, a certeza de que, em momento algum, abandonaremos o dever científico de demonstrar, com o máximo de clareza possível, as razões jurídicas que nos conduziram a tais inferências insólitas.

Realçado esse espírito com que nos dedicaremos à investigação da matéria, o acerto ou o desacerto dessas razões ficará reservado ao juízo axiológico de quantos nos honrarem com a leitura do texto.

Da intervenção de terceiros.

## 1. OPOSIÇÃO

O instituto da oposição, com os traços que lhe imprimiram os direitos canônico e comum, foi incorporado pelo direito português, como atestam, p. ex., as Ordenações Filipinas (Livro 3, Tít. 20, § 31).

Dessa intervenção de terceiros cuidaram, ainda, o Regulamento nº 737 (art. 118 e segs.) e o álbum processual civil brasileiro de 1939 (arts. 102 a 105). O CPC em vigor regula a matéria nos arts. 56 a 61. A CLT nada dispõe a respeito do assunto.

Em nosso conceito, a oposição é a ação mediante a qual terceiro intervém, voluntariamente, em processo pendente, reivindicando para si, no todo ou em parte, o direito ou a coisa que constituem objeto da demanda. Por meio dela, o oponente colima excluir as pretensões formuladas pelos opostos, que são o autor e o réu (*ad excludendum iura utriusque competidores*).

A natureza jurídica da oposição é, quase sempre: a) declaratória e; b) condenatória, embora se deva reconhecer que o provimento condenatório, no geral, traga em si, implícita, uma declaração. É evidente, entretanto, que se a ação em que o terceiro interveio buscava uma sentença exclusivamente declaratória, a oposição terá essa mesma natureza.

A relação jurídica processual, derivante da oposição, variará conforme esta ocorra sob a forma de: a) intervenção ou de b) ação autônoma. No primeiro caso, ela é apresentada antes da audiência, sendo apensada aos autos principais e passando a tramitar, simultaneamente, com a ação originária, sendo ambas apreciadas pela mesma sentença (CPC, art. 59). Aqui, o terceiro se coloca de permeio na própria relação jurídica estabelecida entre o autor e o réu, ampliando-a, subjetivamente, e tornando-a complexa. No segundo, é posta em juízo depois de iniciada a audiência, motivo por que tramitará de maneira autônoma, segundo o procedimento ordinário, sendo julgada sem prejuízo da causa principal. A lei faculta ao juiz, todavia, sobrestar no andamento do processo principal, a fim de ensejar que ambas as ações sejam apreciadas conjuntamente (CPC, art. 61).

Citado o réu, o processo se torna **pendente** (CPC, arts. 56 e 219), fazendo com que, a contar daí, o terceiro possa nele intervir para opor-se às partes primitivas, deduzindo pretensões que possam

elidir as formuladas por estas. O momento final para que essa intervenção possa acontecer é o que antecede a publicação da sentença; a possibilidade de que isso se desse até antes do trânsito em julgado da decisão estava prevista no anteprojeto BUZAID – cuja disposição, porém, não foi reproduzida pelo texto em vigor.

Não há lugar para a oposição no processo de execução, pois aqui a sentença de mérito já foi emitida.

Nas dicções normativas do passado, o objetivo da oposição costumava vir espelhado em expressões como “excluir autor e réu” (Ordenações Filipinas, L. 3, T. 20, § 31; Regulamento 737, art. 118; CPC de 1939, art. 102). Mencionada locução refletia, no entanto, grave deslize técnico, porquanto o que o terceiro tencionava, na realidade, era excluir não **as partes** originárias e sim as pretensões por elas *in iudicio deducta*.

Uma leitura algo afoita do art. 56 do CPC poderá fazer supor que a controvérsia sobre o direito material constitua pressuposto para a admissibilidade da intervenção do oponente. Nada mais equivocado. Para que a oposição se torne possível, é suficiente que o autor tenha alegado, em juízo, um direito que deseja ver tutelado, pouco importando que o réu não resista a essa pretensão. Valha como exemplo típico a revelia, que se caracteriza pela ausência de resposta do réu: nem por isso o terceiro está impedido de intervir no processo, para formular pretensão excludente da apresentada pelo autor.

Os opostos (autor e réu) mantêm, entre si, ampla autonomia, no tocante à prática de atos processuais; sob esse aspecto, tais relações podem ser comparadas à dos compartes, no regime litisconsorcial do tipo simples, onde são considerados, em suas relações com o adversário-comum, como litigantes distintos, daí por que os atos e as omissões de um não beneficiarão nem prejudicarão os demais (CPC, art. 48). A autonomia das relações processuais entre os opostos ainda mais se justifica pelo fato de serem **antagônicos** os seus interesses manifestados na ação, antagonismo que, de modo algum, é eliminado com a intervenção do depoente. Essa autonomia, a propósito, vem patenteada no art. 58 do CPC, ao declarar que se um dos opostos reconhecer a “procedência” do pedido formulado pelo oponente, contra o outro prosseguirá o interveniente.

Nada obsta a que haja, no mesmo processo, mais de uma oposição, desde que as diversas demandas tenham como objeto a mesma coisa ou o mesmo direito, e seja competente para apreciá-las o mesmo juízo (CPC, art. 109).

É de nossa opinião que o oponente poderá argüir, mediante exceção, a incompetência relativa, não apenas porque, a se entender de maneira diversa, se estará a impedi-lo, de exercer um direito

processual, como ignorando a circunstância de que o juízo não foi por ele escolhido, mas, sim, pelo autor; é dessa mesma ordem lógica que se tira a inferência de que o autor (e tão somente este) não pode alegar a incompetência (relativa) do órgão jurisdicional.

O procedimento atinente à oposição é o estabelecido pelos arts. 57 a 61 do CPC, atendidas umas poucas particularidades do processo do trabalho, como a forma de citação, o oferecimento da resposta em audiência e a formulação de propostas conciliatórias, em um mínimo de duas oportunidades.

Temos a serena e firme convicção de que o instituto em exame é inaplicável ao processo do trabalho, *de lege lata*, por acarretar, invariavelmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para solver o conflito de interesses que acaba se estabelecendo **entre trabalhadores**, toda vez que o réu (empregador) reconhecer a “procedência” do pedido feito pelo oponente (CPC, art. 58). Mesmo que um tal reconhecimento não venha a ser manifestado, o juízo terá que se pronunciar, ao final, sobre o conflito surgido entre o oponente (trabalhador) e o autor (outro trabalhador), oportunidade em que aflorará, incontestável, a incompetência dessa Justiça Especializada para dirimir dita controvérsia.

A circunstância de o reconhecimento da “procedência” do pedido poder ser igualmente realizado pelo autor (hipótese em que justificariam a litigar, apenas, o oponente-trabalhador e o réu-empregador) não justifica a admissibilidade da oposição no processo do trabalho, pois o que se tem de pôr à frente, sempre que se for analisar a universalidade das situações que a vida prática sói apresentar, é aquilo que ordinariamente acontece – e não as exceções raras –, se se pretende, verdadeiramente, construir regra adequada, assim entendida a que não maltrate os princípios e a natureza das coisas.

## 2. NOMEAÇÃO À AUTORIA

A nomeação à autoria já estava na Constituição de Constantino (3. 19, 2) e no direito justinianeu (*nominatio auctoris*). A essa modalidade de intervenção de terceiros se dedicaram, também, as Ordenações Filipinas (L. 3, T. 45, § 10); a Consolidação de RIBAS (arts. 265 e 266); diversos códigos estaduais e o CPC de 1939 (arts. 99 e 100). O atual estatuto processual civil cuida do instituto nos arts. 62 a 69. A CLT nada dispõe acerca da matéria.

Em termos gerais, a nomeação à autoria pode ser conceituada como “o dever que incumbe ao detentor da coisa, ou ao executor de ato material sobre ela, de nomear à autoria o proprietário, ou o

possuidor da coisa, ou o agente intelectual desse ato, quando demandados, respectivamente, como possuidor, ou responsável pelos prejuízos, exonerando-se, em consequência, dos ônus e das obrigações do processo” (JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA).

Determinado setor da doutrina sustenta que essa nomeação se destina a corrigir a ilegitimidade *ad causam*, pois a ação foi ajuizada perante quem não se encontra legalmente legitimado para respondê-la. *Data venia*, se a finalidade dessa intervenção de terceiro fosse, efetivamente, sanar o problema da ilegitimidade passiva para a causa, ficaria difícil explicar o motivo por que o art. 295, II do CPC, ordena o indeferimento da petição inicial quando a parte for manifestamente ilegítima, e o art. 267, VI, desse mesmo álbum, refere a ausência das condições da ação como causa de extinção do processo. A nomeação à autoria não foi instituída para resolver a ilegitimidade *ad causam* e sim para autorizar a mutação subjetiva do processo, com a sobrevivência deste. Precisemos: enquanto a ilegitimidade para a causa implica a extinção do processo (embora sem pronunciamento sobre o mérito), a nomeação à autoria, quando acolhida, conduz à modificação subjetiva do réu, com o **prosseguimento** do processo em face do nomeado, em direção à sentença de mérito. Além disso, o juiz pode conhecer *ex officio* da ilegitimidade para a causa (CPC, art. 267, § 3º), ao passo que a nomeação à autoria constitui ato exclusivo (ainda que obrigatório) do réu.

A nomeação de que estamos a tratar representa, sob outro aspecto, uma exceção ao princípio da estabilização da lide, segundo o qual, feita a citação, ao autor é defeso modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, “mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei” (CPC, art. 264, *caput*).

Em dois casos deverá o réu proceder à nomeação à autoria: a) quando detiver a coisa em nome alheio e esta lhe for demandada em nome próprio; b) na ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, alegar que praticou o ato danoso por determinação de outrem, ou em cumprimento a ordem deste (CPC, arts. 62 e 63, respectivamente). Na primeira hipótese, a nomeação deverá ser realizada não somente pelo detentor da coisa, mas também pelo possuidor **direto** (locatário, usufrutuário), sob pena de este se ver impossibilitado de ser excluído de uma relação jurídica processual, na qual foi incluída por erro do autor. Na segunda, inspirada no processo civil português, o proprietário ou o titular de um direito sobre a coisa ingressa em juízo diante de pessoa que, conquanto haja realmente praticado o ato danoso, o fez por instrução

ou por determinação de terceiro; logo, quem deverá responder à ação será o mandante e não o executor da ordem.

A nomeação deve ser efetuada no prazo para a defesa, que, no processo do trabalho, encontra na audiência (inicial, segundo a praxe) o seu momento oportuno. A contar daí, o procedimento será o descrito nos arts. 64 a 67 do CPC. É importante salientar que a nomeação à autoria deverá ser aceita pelo autor; caso contrário, ficará sem efeito (*ibidem*, art. 65, parte final). Não é só: citado, o nomeado poderá concordar, ou não, com a nomeação (art. 66, parte final). Isto demonstra que a nomeação, para concretizar-se, depende a convergência de **duas** vontades: primeiramente, a do autor; secundamente, a do nomeado. Em todo o caso, a lei presume aceita a nomeação quando: a) o autor nada requerer, no prazo em que deveria manifestar-se a respeito (CPC, art. 68, I); o nomeado não comparecer, ou, comparecendo, nada alegar (*ibidem*).

No sistema do processo civil, responderá por perdas e danos aquele a quem cabia a nomeação, quando: a) deixar de realizá-la; b) nomear pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada (CPC, art. 69).

A nomeação à autoria, entretanto, é inconciliável com o processo do trabalho. Antes de revelarmos as razões de nosso parecer, devemos lembrar que essa modalidade de intervenção de terceiros, concebida pelo processo civil, não visa a corrigir a ilegitimidade passiva *ad causam*, seja porque, a não se pensar assim, ficariam em manifesta antinomia os arts. 56 e 295, II, ambos do CPC, vez que este último determina o indeferimento da inicial quando o réu for parte ilegítima (e o art. 267, VI, do mesmo código, reitera a regra), seja porque o nomeado pode **recusar** a qualidade que lhe é atribuída pelo réu (e, dessa forma, permanecerá o problema da ilegitimidade passiva).

O que nos leva a julgar a nomeação à autoria incompatível com o processo do trabalho é o fato essencial de que o art. 62 do CPC tem como pressuposto a existência de demanda relativa a determinada **coisa**; sendo assim, é de elementar conclusão que o instituto da nomeação tem aplicação exclusiva nas **ações reais**. Mesmo no caso do art. 63 do CPC a indenização postulada pelo autor decorre de prejuízos provocados por outrem **à coisa**, tomada esta como todo bem susceptível de apropriação humana. A Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar ações reais, ou que visem a obter a reparação de prejuízos acarretados a certa **coisa**, exceto se alguém se sentir à vontade para retirar do art. 114 da Constituição Federal uma interpretação aberrante e tumultuária dos princípios. Mesmo sendo demandado em nome próprio, o preposto não poderá nomear o réu à



autoria, pois o uso desse instituto está ligado ao pressuposto de que aquele esteja **detendo a coisa objeto da demanda** – e no processo do trabalho o litígio nunca tem como núcleo a coisa que o preposto eventualmente esteja a deter. Mesmo na hipótese de art. 63 do CPC, a nomeação, pelo preposto-réu, não será possível, no processo do trabalho, pois, para isso, seria indispensável que a ação de indenização dissesse respeito à reparação dos danos produzidos na coisa ou nos direitos relativos a esta. Segue-se, que se o preposto, em situações como as cogitadas, provar a sua (manifesta) ilegitimidade para a causa, não deverá o juiz acolher a nomeação à autoria do proprietário, do possuidor ou do mandante, feita por aquele, e sim indeferir a petição inicial, com fundamento no art. 295, II, do CPC. Se o juiz, inadvertidamente, permitir que o preposto se faça substituir pela pessoa efetivamente legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, essa mutação subjetiva só poderá ser atribuída a uma deturpação prática do instituto da nomeação à autoria, ou a uma atitude inovadora, zetética, do magistrado do trabalho.

### 3. DENUNCIÇÃO DA LIDE

Com maior ou menor intensidade, já se encontravam traços da denúncia da lide nos direitos grego, romano (período formulario) e germânico (*advocatio ad warrantum*). O instituto foi regulado – sob a denominação de chamamento à autoria – pelas Ordenações Afonsinas (L. III, T. XL e XVI), Manoelinas (L. III, T. XXX e XXXI) e Filipinas (L. III, T. XLIV e XLV), bem como pelo Regulamento 737 (arts. 111 a 117), pela Consolidação RIBAS (arts. 262 a 264 e 268 a 278) e pelo CPC de 1939 (arts. 95 a 98), que ora falava em “chamar à autoria” (art. 95, *caput*) e ora se referia ao **denunciado** (arts. 95, § 3º, 97 e 98), em uma linguagem vacilante e dubitativa. O estatuto processual civil de 1973 se ocupa da denúncia da lide nos arts. 70 a 76. Sobre ela, há um silêncio absoluto da CLT.

Tendo em vista o tratamento que o atual digesto processual dá à denúncia da lide, podemos defini-la como a ação incidental, ajuizada pelo autor ou pelo réu, em caráter obrigatório, perante terceiro, com o objetivo de fazer com que este seja condenado a ressarcir os prejuízos que o denunciante vier a sofrer, em decorrência da sentença, pela evicção, ou para evitar posterior exercício da ação regressiva, que lhe assegura a norma legal ou eventual disposição do contrato.

O CPC de 1939 se vinculava, no particular, ao sistema romano, porquanto a denúncia do litígio tinha como finalidade exclusiva trazer o denunciado ao processo para promover a defesa do denunciante; o

Código de 1973 adotou a concepção germânica, fazendo com que a denunciação traduza, na realidade, o exercício antecipado de uma ação regressiva, com o fito de o denunciante se ver ressarcido dos prejuízos que vier a sofrer, na hipótese de sucumbir na causa.

Embora o art. 70, *caput*, do CPC, diga que a denunciação é **obrigatória**, parece-nos que o legislador não empregou esse adjetivo em seu sentido técnico, ou seja, vinculado a uma **obrigação** (de direito material). Tivéssemos de considerar de modo diverso, haveríamos de concluir que o terceiro teria o direito de ser denunciado da lide, pois, em princípio, a toda obrigação corresponde um direito. O que pretendeu o legislador, contudo, expressar, foi que a denúncia do litígio é **necessária, indispensável**. Isso significa que se a denunciação não for efetuada, a parte, que a deveria ser realizado, não perderá o direito de exercitar, mais tarde, em processo autônomo, a ação regressiva para reembolsar-se do que teve de pagar, por força da sentença: perderá, tão somente, o benefício legal de munir-se, no mesmo processo em que a intervenção de terceiro deveria ter ocorrido, de título executivo, materializado na sentença que compôs a lide (CPC, art. 76).

Inexistindo, portanto, **obrigação** de denunciar, mas simples **ônus** quanto a isso, a falta não acarretará a nulidade do processo nem a ineficácia da sentença que for dada entre as partes originárias (autor e réu).

É generalizada a dissensão doutrinária quanto a ser obrigatória a denunciação: a) em todos os incisos do art. 70 do CPC; b) apenas em alguns deles, ou c) exclusivamente em relação a um só. Pela nossa parte, julgamos que ela será indispensável, apenas, no caso dos incisos I e II, da antedita norma processual, pois essa denúncia pressupõe a existência de **garantia própria** (formal); só excepcionalmente ela será indispensável no caso do inciso III, que versa de **garantia imprópria** (responsabilidade civil).

A denunciação da lide constitui modalidade típica de intervenção de terceiro, cuja admissibilidade só se justifica no processo de conhecimento. Assim dizemos porque – para reiterar – essa denúncia representa autêntica ação regressiva, exercida em caráter condicional, na medida em que o seu suposto lógico e jurídico é a sucumbência do denunciante.

O procedimento da denunciação da lide (para aqueles que a admitem no processo do trabalho) será o ditado pelos arts. 74 a 76, do CPC). Poderá realizá-la tanto o autor quanto o réu, permitindo o art. 73 a efetivação de sucessivas denunciações, vale dizer, não só do alienante mas de todos os antecessores da sequência dominial.

Nada obstante o art. 76 aludir a sentença declaratória (“declarará”, diz a norma), em rigor, o provimento jurisdicional é, essencialmente, **condenatório**; tanto isso é certo, que valerá “como título executivo”, conforme afirma o citado artigo. Sentenças puramente declaratórias não são exequíveis. Um pequeno reparo: é óbvio que se a ação primitiva for exclusivamente **declaratória**, a sentença será da mesma natureza. Sob esse ângulo, poderá fazer sentido o verbo **declarar**, utilizado na redação do art. 76 do CPC. Ainda assim, a sentença não se converterá no título executivo aí mencionado. A propósito, tal sentença apreciará **duas** ações: a primeira, do autor em face do réu; a segunda, de índole incidental, do denunciante perante terceiro (denunciado).

Estamos convencidos de que a denunciação da lide não cabe no processo do trabalho, a despeito de algumas opiniões em contrário. Essa inadmissibilidade, a nosso ver, é **absoluta** nas situações contempladas pelos incisos I e II do art. 70 do CPC, pois estas levam em conta os riscos da **evicção** – matéria que escapa, iniludivelmente, à competência constitucional da Justiça do Trabalho. Restaria, pois, em tese, a possibilidade de essa intervenção de terceiro penetrar o processo do trabalho por intermédio do inciso III, do precitado normativo, que prevê a denúncia do litígio àquele que estiver obrigado, por lei ou por disposição contratual, a indenizar, em ação de regresso, o prejuízo do que sucumbir na demanda. Alguns juristas – provavelmente seduzidos pela **Fada Morgana** das lendas bretãs, insinuada nesse inciso, e que tinha, dentre outros poderes, o de distorcer as imagens – se sentiram em boa sombra para concluir que dito inciso autorizaria a denunciação nos casos de sucessão de empregadores e do art. 455, da CLT (empregados do subempreiteiro aforando a ação diante do empreiteiro principal). Não se deram conta, entretentes, de que, a prevalecer esse ponto de vista, a sentença trabalhista teria de apreciar – e solucionar – o conflito de interesses estabelecido, incidentalmente, entre o denunciante e o denunciado, vale dizer, não derivante de um contrato de trabalho e sim de uma relação jurídica material civil ou comercial. Esqueceram-se, por suposto, esses autores, de que, no sistema do atual estatuto de processo civil, a denunciação da lide corresponde ao exercício – antecipado e condicionado – de ação regressiva do sucedido perante o sucessor, ou do empreiteiro principal diante do subempreiteiro (para argumentarmos com os exemplos que formularam), sem que a Justiça do Trabalho possua a necessária competência para apreciá-la. Como poderá, conseguintemente, essa Justiça Especializada emitir sentença condenatória do denunciado ao ressarcimento de quantias pagas pelo denunciante, em virtude da sentença dada entre as partes primitivas (autor e réu), sem que esse capítulo do pronunciamento jurisdicional cometa grave ofensa à lite-

ralidade inequívoca da regra inscrita no art. 114 da Constituição da República? Como poderá, enfim, a Justiça do Trabalho, sem perpetrar tão desassomburada transgressão, produzir, em prol do denunciante, um título executivo (CPC, art. 76), se, para esse efeito, o crédito que dará conteúdo ao título não é de natureza trabalhista – circunstância que inibe a possibilidade de o denunciante promover a pertinente execução forçada no âmbito dessa Justiça?

O *factum principis*, por outro lado, não configura o **chamamento à autoria** do CPC de 1939 (arts. 95 a 98), que estava a vigor quando do advento da CLT, e, quanto menos, a **denúnciação da lide** disciplinada pelos arts. 70 a 76 do diploma processual de 1973. A intervenção do Poder Público no processo trabalhista, em razão de *factum principis* (CLT, art. 486), não tipifica, pois, nenhuma dessas figuras mencionadas, representando, isto sim, modalidade *sui generis*, atípica. É bastante argumentar com o fato de que, aqui, o Poder Público é o único responsável pelo pagamento da indenização devida ao trabalhador (sem poder exercitar pretensão regressiva diante de quem quer que seja), ao passo que na denúnciação da lide, embora o denunciante seja condenado a pagar ao adversário determinada quantia, poderá, pela denúncia, exercer, condicionada e antecipadamente, a ação de regresso, no mesmo processo, com o objetivo de ressarcir-se, perante o denunciado, daquilo que teve de pagar em decorrência de haver sucumbido na demanda primitiva (originária, principal).

#### 4. CHAMAMENTO AO PROCESSO

O instituto em apreço na faculdade atribuída ao réu de fazer com que os demais coobrigados venham integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes, com o objetivo de submetê-los aos efeitos da sentença e, desse modo, permitir àquele que saldar a dívida receber, dos demais, a quota-parte que a cada um cabe.

Está claro, portanto, que o chamamento se destina a permitir ao réu trazer ao processo outras pessoas que, por possuírem vínculos de direito material com o autor, deseja vê-las responsabilizadas pelo pagamento da dívida.

Ao deixar, todavia, ao talante exclusivo do réu a formação desse regime litisconsorcial (facultativo), o legislador acabou por fazer com que o autor se veja obrigado a demandar com pessoas relativamente às quais não pretendeu exercer o direito de ação. Por motivos de ordem pessoal, familiar, política, religiosa, hierárquica e o mais, é provável que o autor não tenha pretendido litigar com as pessoas que, por ato privativo do réu, são introduzidas no processo.

Tal chamamento deixa o autor em situação de inferioridade numérica (pois terá, diante de si, diversos réus – e não apenas um, como desejou –), além de agravar-lhe as consequências na hipótese de sucumbir na causa. Demais, essa forma de intervenção de terceiros atropela certos princípios legais, como, *v.g.*, o de que pertence à natureza íntima da solidariedade passiva o poder de o credor exigir unicamente de **um devedor** a totalidade da dívida (Cód. Civ., art. 904).

O chamamento ao processo pressupõe, de um lado, que o vínculo de direito material legitime a presença de terceiros na relação processual, como co-devedores; de outro, que, em virtude dessa mesma relação jurídica substancial, o pagamento da dívida por um dos co-obrigados o autorize a exigir dos demais o correspondente reembolso, na medida das quotas-partes que lhes competem.

Esse chamamento é admissível, somente, no processo cognitivo, sendo vedada a sua incidência no cautelar e no de execução. Embora o art. 78 do CPC diga que a sentença **declarará** as responsabilidades dos co-obrigados, na verdade esse provimento jurisdicional é de natureza, fundamentalmente, **condenatória**, pois só assim poderá valer como **título executivo**, segundo prevê o art. 80 do mesmo estatuto processual.

O procedimento pertinente à modalidade intervenção de terceiros, sobre a qual estamos a discorrer, é o descrito nos arts. 78 a 80 do CPC, conquanto sofra algumas adaptações quando transportado, supletoriamente, ao processo do trabalho. A intromissão dos “chamados” no processo faz com que se forme, entre eles e o réu primitivo (“chamante”), um litisconsórcio **superveniente, passivo, facultativo e simples**; os “chamados” poderão, em função disso, exercer os mesmos direitos e faculdades que a norma processual comete ao réu originário, conquanto fiquem sujeitos aos mesmos ônus e deveres impostos a estes.

Com o chamamento, passam a existir, no mesmo processo, duas ações: a do autor perante o réu primitivo e a deste diante dos “chamados”, motivo por que a sentença, que solucionar os conflitos de interesses, deverá conter, quando menos, dois capítulos.

Não vemos a mínima possibilidade de o chamamento em exame ser realizado no processo do trabalho, com fulcro nos incisos I e II do art. 77 do CPC; é que, em ambos os casos, o pressuposto básico é a existência de relação jurídica material entre o fiador e o devedor principal (I), ou entre os diversos fiadores (II), matéria para cuja apreciação a Justiça do Trabalho está desapercibida da indispensável competência (Const. Fed., art. 114, *caput*).

De maneira algo remansada, porém, a doutrina vem aceitando o exercício desse chamamento, no processo do trabalho, quando feito

com espeque no inciso III da sobredita norma processual civil, que cogita da solidariedade entre o réu primitivo e os demais coobrigados, que se encontram fora da relação processual. Tem-se, inclusive, indicado como situações em que essa intervenção possa ser efetuada a da sociedade de fato (onde a ação é ajuizada apenas em face de um dos sócios) e o condomínio irregular (onde somente um dos condôminos está respondendo à ação).

Em princípio, contudo, esse chamamento não deveria ser admitido no processo do trabalho, pois, dentre outras coisas: a) sendo ato exclusivo do réu, faz com que o autor se veja obrigado a litigar diante de pessoas que não pretendeu (por motivos, às vezes, ponderandos) introduzir no pólo passivo da relação processual, ao ingressar em juízo; b) a formação desse litisconsórcio poderá colocar o autor em desvantagem processual, dado o grande número de pessoas que poderão ser chamadas e que passarão a ser suas adversárias; c) essa ampliação subjetiva passiva implica, ainda, aumentar as conseqüências do eventual insucesso do autor na demanda (condenação em honorários de advogado e de peritos, etc.); d) a Justiça do Trabalho não possui competência para apreciar a natureza dos vínculos de direito material existentes entre os réus consorciados na lide. Em todo caso, não se pode ignorar que, em determinados casos, a presença de uma multiplicidade de réus no processo, a despeito de acarretar, para o autor, os inconvenientes já mencionados, poderá, excepcionalmente, consultar aos seus interesses, porquanto esse fato propiciar-lhe-á promover, com maior possibilidade de sucesso, a futura execução da sentença. O obstáculo representado pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar as relações jurídicas materiais existentes entre os litisconsortes passivos poderá ser removido mediante o argumento de que a investigação desses vínculos será feita de forma meramente **incidental**, não constituindo, assim, um fim em si mesma, e sim um meio para que se possa definir a responsabilidade dos chamados, ante as pretensões deduzidas pelo autor. Ainda assim, duas observações devem ser destacadas: a) o devedor principal não poderá chamar ao processo os devedores secundários (solidários), pois só o inverso é admissível; b) o devedor que satisfizer, plenamente, a dívida, não poderá fazer uso da sentença trabalhista como título executivo, para exigir, dos demais, o reembolso, conforme a quota-parte de cada um.

Assim mutilado, o chamamento pode ser admitido no processo do trabalho.